

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 15/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$1,00 (um real)”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 23/27)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a prestação de serviço público de transporte coletivo se dá por meio de contrato administrativo de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, dependendo de processo licitatório prévio. Logo, o estabelecimento posterior de qualquer gratuidade ou desconto na prestação desse serviço, como pretende o presente PL, prejudicaria referido contrato, causando desequilíbrio financeiro-tarifário, conforme Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Ademais, os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Assim, a intervenção parlamentar consubstanciada na proposta traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir competência reservada ao Executivo, ofendendo o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 23 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator